



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.079/99

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 51, inciso IV, combinado com o Art. 114, § 2º, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a necessidade de regulamentar a operação de transporte coletivo urbano no Município, de forma a definir claramente as obrigações e responsabilidades dos operadores diretos e do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Arapiraca, reger-se-ão pelo Art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987 de 13 / 02 / 95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, por esta Lei, pelas normas legais aplicáveis e pelas Cláusulas dos respectivos Contratos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Poder Concedente: O Município de Arapiraca;
- II - concessão e/ou permissão de serviço público: a delegação de sua prestação, realizada pelo poder concedente, através de licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas devidamente capacitadas, por sua conta, risco e por prazo determinado.

R



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 3º - As concessões e permissões submeter-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - O Poder Concedente publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, especificando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO GERENCIAMENTO

Art. 5º - O serviço regular de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, será implantado, administrado e operado pelo Município, através de seus órgãos próprios, diretamente ou por contratação de terceiros.

Art. 6º - A operação do serviço regular de transporte coletivo por terceiros será feita sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 7º - A operação dos serviços e o cumprimento da concessão ou permissão obedecerão ao disposto na presente Lei, sujeitando-se a concessionária e/ou permissionária aos decretos, portarias, normas e ordens de serviço emanadas do Poder Concedente.

Art. 8º - O Poder Concedente no exercício de seus poderes de implantar, administrar e operar, compete a prática de todos os atos necessários ao aperfeiçoamento e eficiente desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, no Município de Arapiraca.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 9º - A operação do serviço regular de transporte coletivo por ônibus no Município de Arapiraca, somente se dará através de licitação na modalidade concorrência, observada a legislação específica e de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Concedente, através de regulamento a esta Lei.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único – Fica vedada a participação em licitação de empresa cuja concessão/permissão tenha sido cassada nos termos da presente Lei.

Art. 10 – A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, exceto na hipótese de inviabilidade técnica ou econômica justificável no ato a que se reporta o Art. 4º desta lei.

Art. 11 – O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos e sobre concessão e permissão, inclusive regulamento a ser editado pelo Poder Concedente.

Art. 12 – Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no Edital.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 13 – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, consoante as normas pertinentes, as disposições desta Lei e o respectivo contrato.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 14 – Constituem direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal pertinente:

- I – Receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

III – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO / PERMISSÃO

Art. 15 – A operação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Arapiraca, será realizado diretamente pelo Poder Concedente e por empresas privadas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável, mediante permissão e/ou concessão.

Art. 16 – A concessão e/ou permissão somente poderá ser outorgada a empresa regularmente constituída, que satisfaça os requisitos da legislação pertinente.

Parágrafo Único – A documentação a ser exigida das empresas concessionárias/permissionárias deverá comprovar, sem prejuízo dos requisitos de que trata o caput deste artigo:

I – Capital realizado e suficiente para execução do serviço ou linha a serem operados;

II – capacidade econômico - financeira para aquisição de frota de ônibus correspondente as necessidades da linha ou linhas;

III – reputação moral imprescindível a realização do serviço, objeto da concessão / permissão;

IV – apresentação de compromisso de disponibilidade, na data de assinatura do Contrato, de garagem para guarda da frota utilizada na operação da linha.

Art. 17 – Os contratos de concessão / permissão terão suas cláusulas essenciais definidas com base na legislação pertinente, deles constando:

I – Identificação da linha;

II – itinerário;

III – frota;

IV – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

44



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- V – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- VI – os casos de extinção da concessão;
- VII – os bens reversíveis;
- VIII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- IX – às condições para prorrogação do contrato;
- X – à obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;
- XI – à exigência da publicação de demonstrações financeiras da concessionária; e
- XII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 18 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º – Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§ 2º - Os contratos celebrados com base no parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, independente de qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

Art. 19 – É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário será responsável por todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 20 – A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade da concessão.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 1º - Para fins de obtenção da anuência a que se refere o caput deste artigo o pretendente deverá:

- I - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º - A transferência da concessão / permissão será formalizada através de novo termo.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 21 - O Poder Concedente manterá cadastro atualizado das empresas concessionárias/permissionárias.

§ 1º - as exigências, para fins de cadastramento das empresas junto ao Poder Concedente, constarão do regulamento desta Lei.

§ 2º - O registro cadastral de que trata o caput deste artigo é condição especial para a assinatura do contrato de concessão ou a outorga da permissão.

Art. 22 - A concessionária/permissionária deverá comunicar ao Poder Concedente quaisquer alterações em seu contrato social e em seus estatutos.

CAPÍTULO VIII

DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PREÇO DAS PASSAGENS

Art. 23 - Os custos operacionais do serviço regular de transporte coletivo serão fixados pelo Poder Concedente, de forma a propiciar a justa remuneração do capital, melhoramento e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único – O Poder Concedente estabelecerá componentes tarifários, bem como os critérios, condições, normas e procedimentos necessários a fixação das tarifas.

Art. 24 – O Poder Concedente manterá o cadastro atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, ficando a concessionária/permissionária obrigada a fornecer as informações necessárias ao estudo e cálculo das tarifas.

Art. 25 – A compatibilidade da receita arrecadada pelas empresas na venda das passagens com os custos operacionais devido pela produção dos serviços, será realizada periodicamente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 26 – Cabe as concessionárias/permissionárias a venda de passagens, observados os critérios e normas do Poder Concedente.

Art. 27 – O troco máximo obrigatório será fixado periodicamente pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único – O passageiro terá direito a gratuidade quando o valor por ele pago não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor da passagem.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Art. 28 – O transporte coletivo urbano no Município de Arapiraca, será feito por veículos com características técnicas operacionais definidas pelo Poder Concedente e dotado de instrumento contador de passageiros (roleta) e também de portas distintas para entrada e saída de passageiros.

Art. 29 – O veículo em operação no serviço de transporte deverá ser padronizado e identificado em rigorosa obediência às normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 30 – As características, padronização e identificação que forem adotadas para cada veículo, somente poderão ser modificadas mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 31 – Todo o veículo utilizado no transporte coletivo para operar no Município de Arapiraca dependerá de prévio registro junto ao Poder Concedente.

Parágrafo Único – O pedido de registro de veículo deverá ser feito de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO X

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 32 – O serviço de transporte coletivo será operado em rigorosa obediência às disposições desta Lei e as demais normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 33 – A Prefeitura poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviço conforme a necessidade e conveniência do usuário e do sistema de transporte, observado o Regulamento a esta Lei.

Art. 34 – Compete ao Poder Concedente determinar itinerário, ponto de parada, terminal, frota e quadro de horários.

Art. 35 – O horário e a frequência da linha serão estabelecidos pelo Poder Concedente em função da demanda, nível máximo de conforto do usuário, segurança de tráfego, velocidade operacional, números de veículos e extensão do itinerário.

Art. 36 – A concessionária/permissionária não poderá modificar:

- I – itinerário;
- II – quadro de horário; e
- III – especificações, normas ou determinações do Poder Concedente.

Art. 37 – Para cumprimento dos horários, a concessionária/permissionária se obriga a colocar em serviço o número de veículos definidos pelo Poder Concedente como frota necessária, garantida a reserva técnica para a plena operação das linhas.

§ 1º - Considera-se frota necessária a utilizada para cumprimento de qualquer horário nos intervalos de menor espaçamento.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - A frota reserva deverá estar disponível para auxiliar no cumprimento de horários especificados.

§ 3º - A frota reserva será dimensionada pelo Poder Concedente de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º - A remuneração da frota reserva será estabelecida pelo Poder Concedente.

Art. 38 - O Poder Concedente a seu critério estabelecerá serviço especial com a fixação de itinerário e preço de passagem.

Art. 39 - O Poder Concedente poderá requisitar veículo e pessoal de operação para atendimento de serviço de emergência ou interesse público.

Parágrafo Único - O serviço eventual requisitado sem cobrança de passagem será remunerado pelo custo do serviço e terá por base o valor da hora de uso do equipamento.

CAPÍTULO XI

DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 40 - O terminal rodoviário terá como atividade principal o abrigo, o embarque e o desembarque de passageiros e a venda de passagens.

Art. 41 - Em cada ponto de embarque e desembarque deverá ser fixado placas de orientação ao usuário.

Art. 42 - O funcionamento dos terminais rodoviários de passageiros obedecerá as normas do Poder Concedente.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA

Art. 43 - Constituem obrigações da concessionária/permissionária.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I – cumprir os preceitos desta Lei, dos regulamentos, portarias, ordens de serviço e outros;

II – dar condições dignas de trabalho ao seu operador;

III – cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido/permitido;

IV – garantir a segurança e o conforto do passageiro;

V – respeitar o preço da passagem em vigor;

VI – submeter seu veículo a vistoria, colocando-o em operação em perfeito estado de funcionamento e em plena condição de segurança e devidamente munido dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;

VII – apresentar ao Poder Concedente, nas condições e prazos fixados, informação, relatório, demonstrativo e documento da empresa relativo ao serviço concedido/permitido, bem como auxiliá-lo no levantamento de informações e levantamento do estudo que se fizerem necessários;

VIII – não permitir a circulação do ônibus sem o porte de sua documentação obrigatória, do motorista e do cobrador;

IX – preservar a inviolabilidade da roleta, comunicando ao Poder Concedente qualquer acidente ocorrido com a mesma, providenciando num prazo de até 48 (quarenta e oito horas), nova selagem junto à vistoria;

X – apresentar seu veículo para o início da operação em adequado estado de conservação e higiene;

XI – não utilizar na limpeza do veículo substância em risco a segurança e o conforto do passageiro;

XII – recolher ao Poder Concedente o valor a ele devido, observadas as condições e prazos por ele fixado;

XIII – acatar as requisições de veículo e pessoal de operação para atendimento de interesse público, resguardando sempre o número de veículos necessários ao cumprimento do quadro de horário especificado pelo Poder Concedente para a linha regular;

XIV – não alterar a característica de operação do veículo;

XV – realizar serviço especial sempre que solicitado pelo Poder Concedente, mediante fixação prévia do itinerário e forma de remuneração;

XVI – manter frota reserva em condição de mobilização;

XVII – não aplicar e manter peça de publicidade em seu veículo em desacordo com as normas do Poder Concedente;

XVIII – comunicar ao Poder Concedente, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acidente com seu veículo com ou sem vítima.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 44 – Constituem obrigações do pessoal de operação:

I – cumprir os preceitos desta Lei, de decretos, portarias, normas, e ordens de serviço do Poder Concedente;

II – conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colega de serviço e funcionário credenciado do Poder Concedente;

III – apresentar-se ao serviço corretamente uniformizado portando a documentação exigida pelo Poder Concedente na forma estabelecida;

IV – não trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V – não fumar no interior do veículo;

VI – executar com presteza a ordem recebida, comunicando ao superior qualquer irregularidade no serviço;

VII – prestar informação ao usuário;

VIII – não abandonar o veículo durante a sua escala funcional, sem parar no curso da viagem de forma não autorizada;

IX – permitir, facilitar e auxiliar o pessoal do Poder Concedente na realização de estudo ou na fiscalização;

X – colaborar com a autoridade encarregada da Segurança Pública.

Art. 45 – Compete especificamente aos motoristas:

I – efetuar revisão sumária no veículo, antes de sua saída, testando o funcionamento do equipamento;

II – conduzir o veículo em velocidade contínua evitando partida e freada brusca, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do passageiro;

III – não movimentar o veículo sem que as portas de entrada e saída estejam fechadas;

IV – obedecer rigorosamente o ponto de embarque e desembarque de passageiros;

V – auxiliar no caso de interrupção de viagem a condução dos passageiros para um outro veículo;

VI – comunicar-se imediatamente com a concessionária/permissionária em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo;

VII – não conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;

VIII – atender sinal de parada e não recusar passageiro no ponto de parada.

Art. 46 – Compete especificamente aos cobradores:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I – auxiliar o motorista na revisão sumária do veículo antes de sua saída e orientá-lo nas manobras durante a viagem;
- II – efetuar a cobrança do preço da passagem na forma estabelecida pelo Poder Concedente;
- III – não conversar com o motorista durante a viagem, exceto para dar informações relativas ao serviço;
- IV – orientar o passageiro da proibição do comércio ambulante no interior do veículo;
- V – orientar o passageiro da proibição de conduzir animais, combustíveis e materiais nocivos à saúde, bem como volumes que causem transtornos aos passageiros;
- VI – não discutir com o passageiro nem estimular ato que comprometa a tranquilidade e segurança da viagem;

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 47 – A fiscalização do serviço regular de transporte coletivo por ônibus no Município de Arapiraca, será feita pelo Poder Concedente, através de agentes próprios.

Art. 48 – A fiscalização consiste no acompanhamento permanente do cumprimento desta Lei e demais portarias, normas, ordens e especificações de serviços emanados do Poder Concedente.

Art. 49 – O Poder Concedente promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria técnica - operacional e/ou econômico - financeira na concessionária/permissionária através da equipe própria ou de terceiro por ela designado.

Art. 50 – Verificada a incapacidade administrativa, econômico-financeira e/ou técnico-operacional da concessionária/permissionária, o Poder Concedente concederá prazo inferior a 90 (noventa) dias para que a empresa possa suprir as deficiências apontadas.

Parágrafo Único – mantida, após o prazo previsto neste artigo, a situação nela mencionada, a concessionária/permissionária estará sujeita a cassação.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO XV

DAS VISTORIAS

Art. 51 – A concessionária/permissionária deverá apresentar seu veículo para ser vistoriado de acordo com as normas estabelecida pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único – Independentemente da vistoria de que trata este artigo poderá o Poder Concedente, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos em operação nos pontos de controle.

Art. 52 – Aprovado em vistoria, ao veículo será expedido Certificado de Autorização de Tráfego, sem o qual não poderá o mesmo circular.

Art. 53 – O Certificado de Autorização de Tráfego deverá ser fixado internamente no veículo em lugar próprio.

Art. 54 – No interior do veículo deverá haver registro do número do veículo, telefone do Poder Concedente, troco máximo obrigatório e do preço da passagem.

Art. 55 – O Certificado de Autorização de Tráfego não exime a responsabilidade da concessionária/permissionária de manter o seu veículo em bom estado de conservação e operação, e nem obriga o Poder Concedente por responsabilidade em acidentes que venha a causar ou nele se envolva.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 56 – Verificada infração a disposição desta Lei, será lavrado auto do qual constarão:

- I – nome e número da concessionária/permissionária;
- II – identificação do veículo, quando for o caso;

f



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

fração;
possível.

- III – local, dia e hora da infração;
- IV – dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração;
- V – assinatura e número de matrícula do emitente;
- VI – assinatura do infrator e data de seu recebimento sempre que for possível.

Art. 57 – Autuado, a concessionária/permissionária receberá cópia do auto de infração mediante recibo.

Art. 58 – A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 59 – Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser utilizado, nem sustado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

Art. 60 – Contra o auto de infração, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela empresa autuada, cuja decisão será de caráter irrevogável.

Art. 61 – Só se admite recurso contra um único auto de infração, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

Art. 62 – O recebimento de recibo contra auto de infração, concernente a multa, dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.

Parágrafo Único – Cancelado o auto de infração, o depósito será devolvido à concessionária / permissionária no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 63 – O recurso produzido por procurador deverá ser acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Art. 64 – O recurso deverá ser instruído com todos os dados e informações necessárias a seu julgamento.

Parágrafo Único – O não pagamento da multa implicará no lançamento de seu valor no livro de dívida ativa e expedida a respectiva certidão para cobrança amigável ou judicial, acrescida da atualização monetária respectiva e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 65 – Quando a empresa autuada não recorrer, a multa deverá ser paga ao Poder Concedente, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo para recurso.

SECCÃO II DAS PENALIDADES

Art. 66 – Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento da matrícula do pessoal de operação;
- III – retirada do veículo de circulação;
- IV – apreensão do veículo;
- V – suspensão dos serviços;
- VI – cassação.

Art. 67 – As penas previstas nos incisos II, V e VI do artigo anterior serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º - Verificadas as condições para abertura do processo, o Poder Concedente expedirá portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros.

§ 2º - A comissão só funcionará com a presença de seus membros.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 68 – As multas por infração às disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR – e serão aplicadas, obedecida a seguinte graduação:

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I – 50 (CINQUENTA) UFIR's, quando o pessoal de operação ou a concessionária / permissionária:

- a) trabalhar desuniformizado ou com seu uniforme em condições inadequadas de uso, asseio e limpeza;
- b) não portar de forma visível, ou deixar de exibir, documentos exigidos pelo Poder Concedente;
- c) manter conversa, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;
- d) operar, no horário noturno, com luzes internas apagadas;
- e) fornecer os dados estatísticos relativo ao efetivo controle operacional do serviço incompletos e/ou incorretos;
- f) embarcar ou desembarcar passageiros em pontos não autorizados ou parar irregularmente nos pontos fixados;
- g) não atender ao sinal de parada ou recusar passageiros, nos pontos;
- h) cobrar passagens de criança até a data do seu quinto aniversário, quando estes não ocuparem poltronas;
- i) fumar no interior do veículo;
- j) interromper a viagem sem motivo justo e/ou para tratar de assuntos particulares.

II – 70 (SETENTA) UFIR'S, quando o pessoal de operação ou a concessionária / permissionária:

- a) trafegar com a porta do veículo aberta;
- b) não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos e outros casos previstos em lei;
- c) dar partida, parar ou efetuar conversões bruscas, desnecessariamente;
- d) não atender à determinações do Poder Concedente no sentido de assegurar o conforto e a segurança do passageiro;
- e) não se manter com decoro e correção devida;
- f) dificultar a fiscalização do Poder Concedente;
- g) não acionar a autoridade competente para impedir o acesso ao veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis e outros materiais nocivos a saúde, bem como volumes que causem transtornos aos demais passageiros;
- h) apresentar e/ou manter o veículo em operação em más condições de conservação, limpeza ou asseio.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

III – 100 (CEM) UFIR'S, quando o pessoal de operação ou a concessionária / permissionária:

- a) utilizar, na limpeza interna do veículo substâncias que prejudiquem o conforto e/ou coloquem em risco a segurança do passageiro;
- b) faltar com assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção de viagem;
- c) dificultar a cobrança de passagem, negando troco ao usuário ou obter ganho indevido de sua cobrança;
- d) abastecer o veículo durante o percurso do itinerário, se nele houver passageiro;
- e) deixar de fazer viagem constante da especificação de serviço ou realizá-la fora do horário especificado;
- f) transportar passageiro sem cobrança de passagem, permitindo seu ingresso pela porta indevida;
- g) deixar de comunicar ao Poder Concedente dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os acidentes com vítimas, ocorridos em seu veículo;
- h) trabalhar sem está matriculado junto ao Poder Concedente;

IV – 130 (CENTO E TRINTA) UFIR'S, quando o pessoal de operação ou a concessionária / permissionária:

- a) deixar de comunicar as alterações de contrato social inclusive aumento de capital, estatutos ou declaração de forma;
- b) permitir ausência do despachante no ponto de controle sem anuência do Poder Concedente, exceto no serviço noturno e no serviço auxiliar;
- c) permitir a colocação de anúncios nos veículos sem a permissão do Poder Concedente;
- d) permitir que o veículo trafegue com defeito ou inexistência do extintor de incêndio, triângulo de segurança e outros equipamentos necessários;
- e) permitir que o veículo circule sem a documentação necessária;
- f) circular com veículos fora da padronização de pintura estabelecida pelo Poder Concedente.

V – 150 (CENTO E CINQUENTA) UFIR'S, quando o pessoal de operação ou concessionária / permissionária:

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- a) efetuar venda de passagem antecipada sem prévia autorização do Poder Concedente;
- b) não fazer serviço especial quando determinado pelo Poder Concedente ou fazê-lo sem a devida licença;
- c) alterar o itinerário, sem prévia autorização do Poder Concedente, exceto em face de força maior caso em que a comunicação será feita num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) opor-se a realização de levantamentos, informações e estudos ou deixar de auxiliá-los;
- e) colocar em tráfego veículo que, após ocorrência de acidente grave, não tiver sido submetido a vistoria especial do Poder Concedente;
- f) descumprir portarias, normas e ordens de serviços do Poder Concedente;
- g) fornecer fora do prazo, os dados estatísticos relativos ao efetivo controle operacional do serviço;
- h) ceder ou transferir veículo de uma linha para outra sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente;

VI - 600 (SEISCENTAS) UFIR'S, quando o pessoal de operação ou concessionária / permissionária e/ou clandestino:

- a) utilizar veículo em linha que não se encontre registrada, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente;

Art. 69 – As multas serão aplicadas às concessionárias / permissionárias e arrecadadas pelo Poder Concedente ou por agente bancário por ele designado.

Art. 70 – A aplicação de multas não prejudicará as demais cominações regulamentares.

CC SUBSEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO PESSOAL DE OPERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 71 – O Poder Concedente poderá cancelar a matrícula do pessoal de operação quando este:

I – faltar com respeito ao usuário, colegas de serviços e servidores do Poder Concedente;

II – negar o troco ao usuário ou obtiver ganho indevido na cobrança dos preços das passagens;

III – portar ou manter no veículo armas de qualquer espécie;

IV – trabalhar embriagado ou sob efeito de qualquer substância tóxica de qualquer natureza.

§ 1º - O cancelamento será aplicado mediante prévia sindicância assegurando o amplo direito de defesa do infrator.

§ 2º - A critério da comissão sindicante, resultando a sindicância em culpa para o operador, poderá a penalidade de cancelamento da matrícula ser transformado em multa.

SUBSEÇÃO III

DA RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO

Art. 72 – A retirada do veículo de circulação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quando o veículo circular sem autorização de tráfego;

II – quando o veículo for conduzido por pessoa não habilitada;

III – quando o veículo circular colocando em risco a segurança da via e do usuário.

SUBSEÇÃO IV

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

4.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 73 – A apreensão do veículo ocorrerá nos casos em que a concessionária / permissionária:

- I - não submeter o veículo à vistoria quando determinado pelo Poder Concedente, ou circular com autorização de tráfego vencida;
- II – circular com veículo, não registrado pelo Poder Concedente;
- III – violar lacre da roleta.

Parágrafo Único – A liberação do veículo apreendido, só se dará após o Poder Concedente constar que as irregularidades que ocasionaram a apreensão do veículo foram sanadas.

SUBSEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 74 – A suspensão ocorrerá nos casos em que a concessionária / permissionária:

- I – der causa a manifesta deficiência do serviço;
- II – encaminhe documento comprovadamente adulterado, falsificado;
- III – recuse de maneira continuada a cumprir as determinações do Poder Concedente.

SUBSEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 75 – A cassação dos serviços ocorrerá nos casos em que a concessionária / permissionária:

- I – alterar os preços das passagens, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente;
- II – interromper, paralisar, abandonar ou suspender o serviço;
- III – entrar em falência ou insolvência;
- IV – cometer falta não capitulada nesta Lei, mas considerada grave pelo Poder Concedente e apurada em inquérito administrativo;

g



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

V – tiver manifesta deficiência do serviço, incapacidade administrativa econômico-financeira ou técnico-operacional, após o prazo concedido pelo Poder Concedente;
VI – deixé de recolher os valores do custo de gerenciamento operacional.

Parágrafo Único – Cassada a concessão/permissão não caberá a concessionária / permissionária direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO XVII

DA REMUNERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 76 – O Poder Concedente será remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata a presente Lei e pelo gerenciamento das concessões / permissões que integrará o cálculo tarifário.

§ 1º - O custo de gerenciamento das concessões / permissões do mês deverá ser recolhido ao caixa da municipalidade ou instituição bancária oficial por ela designada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O não pagamento do custo de gerenciamento operacional no prazo estipulado no § 1º, implicará em acréscimo no valor original pela variação da UFIR, além de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Após 30 (trinta) dias de inadimplência o Poder Concedente intimará a concessionária / permissionária, por escrito fixando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a liquidação do débito corrigido.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido na intimação e não liquidado o débito, será aplicada a pena de cassação do serviço previsto.

Art. 77 – O prazo cujo vencimento cair em dia que não houver expediente, ficará para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 78 – O transporte de crianças até a data do seu quinto aniversário, será gratuito desde que não ocupem um assento isoladamente.

ap



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 – Cabe ao Poder Concedente assinar convênio próprio com a Associação / Sindicato das Empresas de Ônibus de Arapiraca e Região no sentido do referido Sindicato comercializar a venda de passes estudantis e vale-transporte, além das carteiras para deficientes e idosos que deverão ser feitas em conjunto com o Poder Concedente.

Parágrafo Único – A carteira para a compra do passe estudantil deverá ser confeccionada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Arapiraca em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 – Cabe ao Poder Concedente regulamentar a exploração de propaganda no vidro traseiro dos ônibus, bem como, disciplinar o uso de publicidades no interior do veículo.

Art. 81 – As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 82 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 14 de julho de 1999



Célia Maria Barbosa Rocha Teruel

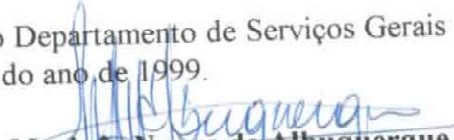
Prefeita



Ruteneide Pereira Melo

Secretária de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 14 dias do mês de julho do ano de 1999.


Marinéz Nunes de Albuquerque
Diretora Deptº de S. Gerais